



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 043/2025

Objeto: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de café em pó

Processo Licitatório: 9789572/2024

Recorrente: ALIMENTOS SORETO LTDA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALIMENTOS SORETO LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira Municipal, que culminou em sua desclassificação no certame em referência.

Em suas razões, alega a Recorrente, em síntese, que sua desclassificação ocorreu de forma equivocada, uma vez que sua proposta é mais vantajosa para a Administração.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **CAFÉ COLISEU LTDA** apresentou seu memorial, rebatendo os argumentos da Recorrente.

Remetidos os autos à Pregoeira Municipal para manifestação, essa se manifestou nos termos dos relatórios acostados aos autos.

É o relatório, em apertada síntese.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, identifico que a irresignação do Recorrente consiste em discordar da decisão que resultou em sua desclassificação no certame em referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Aduz a Recorrente, em suas alegações, que a desclassificação que lhe foi imposta revela-se indevida, uma vez que sua proposta configura-se como a mais vantajosa para a Administração.

Sustenta, ainda, que, considerando o lapso temporal decorrido até a conclusão do certame, seria plenamente viável aguardar o prazo por ela requerido para a apresentação dos laudos exigidos no edital.

Em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

Preliminarmente, constata-se que a decisão de desclassificação da Recorrente foi fundamentada no parecer técnico exarado pela área requisitante, nos seguintes termos:

"(...) Considerando a manifestação da área técnica requisitante em seu parecer acostado à sequência 44 dos autos: "Em uma primeira análise, verificamos que a empresa não apresentou todos os laudos exigidos no edital, que os laudos apresentados não diziam respeito ao tipo de café demonstrado na documentação da empresa e, verificamos que na proposta encaminhada pela empresa não fora indicado o tipo de café que a mesma entregaria, sendo que, na documentação ela apresenta o café tipo tradicional mas no sistema ela cadastrou café extraforte. Pedimos para que a pregoeira diligenciasse junto ao fornecedor para que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

mesmo encaminhasse os documentos necessários e corrigisse (complementasse) a proposta indicando o café a ser fornecido. Em paralelo, a amostra que havia sido requerida ao fornecedor deveria chegar em até 15/04/2025... Até o presente momento (16/04/2025 às 14 hs) a amostra não foi recebida, e, conforme informado pela própria arrematante, a mesma não possui os laudos requeridos no edital, podendo entregá-los somente em data futura" (...). Diante do exposto, com base nos subitens 12.2.3 e 13.1 do instrumento convocatório, declaro DESCLASSIFICADA a empresa ALIMENTOS SORETO LTDA para o lote 1 (único), uma vez que não atendeu a todas as exigências estabelecidas no Edital. "

Ressalte-se que, mesmo após a manifestação técnica proferida na fase de habilitação, a Equipe Técnica foi novamente instada a se manifestar, tendo reiterado o entendimento anteriormente adotado, nos seguintes termos:

"Em relação a alegação de que as amostras não foram solicitadas, consta nos autos e-mail encaminhado pela Pregoeira comprovando o pedido e refutando essa informação prestada pela peticionante.

(...)

Portanto, em relação aos prazos, diferentemente do que alega a impugnante, não se trata de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

prazo desproporcional concedido, se assim o fosse, nenhuma empresaria atenderia, mas, conforme fora mencionado, a segunda colocada já participou do certame com os documentos requeridos no edital.

(...)

Em relação à diferença de valor é importante deixarmos registrado que em uma contratação pública não deve pesar somente o menor preço, pois, nem sempre, a empresa detentora do menor preço estará verdadeiramente comprometida a atender o Órgão Público, a exemplo do histórico ocorrido na última licitação de café realizada no nosso município onde a empresa vencedora, qual seja, ALIMENTOS SORETTTO, com pouco mais de um mês que assinou a ata de registro de preços 214/2024 solicitou reequilíbrio e deixou de atender diversas secretarias."

Diante do exposto nos autos, verifica-se que a desclassificação da empresa ALIMENTOS SORETTTO LTDA, ora Recorrente, fundamentou-se em elementos técnicos devidamente instruídos no processo, notadamente no parecer exarado pelo setor requisitante, que apontou o descumprimento de exigências editalícias relacionadas à apresentação de laudos e à amostra do produto.

Cumprе ressaltar que a atuação da Administração está estritamente vinculada ao edital, consoante o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

vinculação ao instrumento convocatório, o qual constitui verdadeiro corolário da legalidade no âmbito licitatório.

Ponderando o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição) (grifei)

E que o mesmo autor, doutrinariamente, explicita que:

Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência (...). Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição) (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Dessa forma, verifica-se que a empresa **ALIMENTOS SORETTTO LTDA**, **não atendeu de forma integral às exigências previstas no edital**, especialmente no que tange à apresentação dos laudos exigidos, bem como ao envio tempestivo da amostra requerida. Tais omissões, devidamente apontadas e reiteradas pela área técnica competente, comprometeram a aferição da conformidade da proposta, o que justifica, de forma legítima e fundamentada, a sua **desclassificação** do certame.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 26 de maio de 2025.

Assinado através de
Certificado ICP-Brasil
Anckimar Pratissolli:
***8.467**

2025.05.26

15:01:57 -03'00'

Anckimar Pratissolli

Autoridade Competente

Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: ***.08.467-** em 26/05/2025 15:06:18. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
F2A18E69-DBDA-4F8A-BD6B-1AF4C66EE71C



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM PÓ

PROCESSO LICITATÓRIO: 9789572/2024

RECORRENTE: ALIMENTOS SORETTTO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ALIMENTOS SORETTTO LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Pregoeira Municipal que a desclassificou para o lote 1, no certame supracitado.

1. DOS FATOS

Cumpridas as formalidades de estilo, publicamos o edital do referido Pregão Eletrônico na forma estabelecida na legislação vigente, abrindo prazo para acolhimento das propostas.

A sessão pública ocorreu no dia 10 de abril de 2025, sagrando-se arrematante a empresa CAFE DUARTE LTDA, porém esta solicitou sua desclassificação sob a alegação de que cotou erroneamente a unidade do produto por pacote e não por quilo.

Sendo assim, a empresa CAFE DUARTE LTDA foi desclassificada no certame, tornando-se arrematante a empresa ALIMENTOS SORETTTO LTDA.

Ato contínuo, passou-se à análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante.

Após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante, ALIMENTOS SORETTTO LTDA, conforme edital, fora solicitada a apresentação de amostra, conforme e-mail constante nos autos, porém esta não nos foi enviada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Foi necessária, então, a realização de diligências a fim de sanar dúvidas relativas ao tipo de café que estava sendo ofertado, vez que nos foi enviado catálogo do café "tradicional", porém os laudos referiam-se ao café "gourmet".

Conforme consta no sistema eletrônico, em resposta a diligência, a arrematante informou que não possuía os laudos referentes ao café cotado, tipo "tradicional", e que estes só poderiam ser entregues num prazo muito superior ao que foi solicitado.

Sendo assim, a Comissão do Sistema de Registro de Preços, deliberou pela inabilitação da referida empresa no certame licitatório, pelo descumprimento dos subitens 12.2.3 e 13.1 do Edital.

Diante dos fatos, com base no parecer técnico, a empresa ALIMENTOS SORETO LTDA foi inabilitada no certame, tornando-se arrematante a empresa CAFE COLISEU LTDA.

Verificou-se que a empresa CAFE COLISEU LTDA, atendeu em sua integralidade às exigências de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal e Trabalhista exigidas nos subitens 12.4.2 e 12.4.3 do instrumento convocatório.

Os autos foram encaminhados à Comissão do Sistema de Registro de Preços, com vistas à análise do preenchimento dos subitens 12.4.4 (Qualificação Técnica) e 12.2 (Proposta Comercial) da referida empresa.

Após a análise de toda documentação apresentada, bem como da análise da amostra, foi emitido parecer técnico favorável à habilitação técnica da empresa CAFE COLISEU LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Com a aprovação dos documentos de habilitação e comprovação de atendimento de todas às exigências editalícias, no dia 15/05/2025, a empresa **CAFE COLISEU LTDA** foi declarada vencedora de certame, sendo o referido resultado comunicado aos Licitantes pelo Portal de Compras Públicas nesta mesma data, abrindo-se prazo recursal nos termos do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, que não existiam motivos para sua desclassificação no certame.

É o breve histórico.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que a Recorrente seguiu as regras estipuladas quanto à forma e local de manifestação da intenção de recorrer, possuindo legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de Declaração de Vencedor, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 9789572/2024, é uma decisão cabível de Recurso Administrativo, a teor do disposto no Decreto Municipal nº 20.934/2022.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme relatório do sistema provedor de licitações, que as razões do presente recurso foram enviadas em 20/05/2025, e que a Decisão de Declaração de Vencedor fora emitida em 15/05/2025. Sendo o prazo para manifestação da intenção de recurso de 20 (vinte) minutos e para apresentação de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

razões de 03 (três) dias úteis, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as razões de recurso administrativo insurgindo-se contra o ato da Pregoeira Municipal de desclassificá-la no certame licitatório.

Em síntese, sustenta em suas razões que a recorrente não deveria ter sido desclassificada, tendo em vista que sua proposta é mais vantajosa e que teria sido tratada de maneira desigual em relação a empresa vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo, a empresa **CAFE COLISEU LTDA** apresentou contrarrazões alegando que a recorrente não atendeu as exigências editalícias, vez que não apresentou os laudos juntamente com sua proposta, além de que mesmo depois de oportunizada a correção da irregularidade, a referida empresa não apresentou no prazo já dilatado os laudos adequados, ou seja, a Administração concedeu à Recorrente a oportunidade de corrigir os laudos errôneos apresentados, contudo, esta não foi capaz de sanar a falha.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, importa esclarecer que a modalidade licitatória denominada "Pregão" possui regulamento próprio no âmbito do Município de Vitória, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022, que em seus artigos 18 e 19, respectivamente, prescreve as atribuições do Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta e da Pregoeira Municipal, como se infere abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Art. 18. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da

Administração Municipal Direta:

I - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;

[...]

III - designar equipe de sua secretaria para realização de vistoria, análise de documentação técnica ou amostras, conforme o caso;

[...]

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

[...]

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

[...]

XIV - indicar o vencedor do certame;

[...]

§1º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso)

A divisão das atribuições definidas no mencionado decreto se faz fundamental, tendo em vista que seria impossível aos Agentes de Contratação/Pregoeiros Municipais ter domínio de todos os assuntos técnicos em todas as licitações que realiza, considerando as diversas espécies de objetos que são licitados.

Tecidas as devidas considerações, observo, neste momento, que o ponto nodal do recurso consiste em alegações pertinentes ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos em Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Considerando os aspectos técnicos, a referência técnica da secretaria requisitante, assim se manifestou:

[...]

"Em relação a alegação de que as amostras não foram solicitadas, consta nos autos email encaminhado pela Pregoeira comprovando o pedido e refutando essa informação prestada pela peticionante.

Quanto ao suposto prazo que foi dado à próxima colocada, esclarecemos que o prazo concedido a uma empresa é uma coisa e o prazo interno que a Administração precisará para fazer sua análise é outra coisa.

A impugnante, por si só, consegue conferir que os laudos da empresa próxima colocada já estavam impecavelmente presentes junto com toda a documentação e proposta cadastrada no site assim que convocado a apresentar. Aliás, é essa a conduta que se espera de uma empresa que participa de uma disputa com ânimo de vencer.

Agora, quanto ao prazo que a Administração precisou para efetivar a análise, isso diz respeito ao conjunto de circunstâncias internas que foram necessárias para concluir a análise, considerando, ainda, os 4 feriados (18/04, 21/04, 28/04 e 01/05) dentro desse interregno de tempo.

A empresa que não possui os documentos exigidos no edital no ato da disputa não pode querer imputar o ônus da sua negligência à Administração.

Portanto, em relação aos prazos, diferentemente do que alega a impugnante, não se trata de um prazo desproporcional concedido, se assim o fosse, nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

empresaria atenderia, mas, conforme fora mencionado, a segunda colocada já participou do certame com os documentos requeridos no edital.

Em relação à diferença de valor é importante deixarmos registrado que em uma contratação pública não deve pesar somente o menor preço, pois, nem sempre, a empresa detentora do menor preço estará verdadeiramente comprometida a atender o Órgão Público, a exemplo do histórico ocorrido na última licitação de café realizada no nosso município onde a empresa vencedora, qual seja, ALIMENTOS SORETTTO, com pouco mais de um mês que assinou a ata de registro de preços 214/2024 solicitou reequilíbrio e deixou de atender diversas secretarias."

Conforme se pode aferir, nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente possuem razão ou fundamento.

Quanto à alegação de que não foi solicitada a apresentação da amostra, a recorrente falta com a verdade, pois consta nos autos e-mail, a ela enviado, no dia 10/04/2025, às 11h05, ao endereço cadastrado pela própria empresa junto ao Portal de Compras Públicas, sendo este, portanto, um canal oficial de comunicação entre a administração e o licitante.

Quanto à alegação de vantajosidade da proposta, ressaltamos tal julgamento não se limita ao preço para que seja determinado se estamos diante de uma proposta vantajosa ou não.

Se uma proposta não atende aos critérios estabelecidos em edital, não há que se discutir a sua vantajosidade.

Por fim, quanto a diferença de tratamentos entre as licitantes, conforme bem observado pela Comissão de Registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

de Preços, a recorrente tenta sustentar tese de que a administração seria obrigada a aguardar um prazo, definido pela própria licitante, para produção de laudo que deveria fazer parte de sua documentação de habilitação.

Ressaltamos que foi solicitado pela recorrente um prazo de 8 dias, posteriores ao prazo inicialmente concedido pela administração, para juntada do referido documento, porém, conforme podemos constatar por meio da documentação apresentada juntamente com a peça recursal, os laudos só foram emitidos após 13 dias, ou seja, nem o prazo exigido pela licitante, que já não era razoável, seria cumprido.

Assim, analisando a argumentação exposta pela Recorrente, o setor competente, concluiu, pelo **INDEFERIMENTO do Recurso**.

Por isso, revendo os autos, em sede de recurso, entendo, nos termos da fundamentação delineada, que **não se faz necessário rever** o ato desclassificou a empresa **ALIMENTOS SORETTO LTDA**, haja vista que a referida empresa não atendeu a todos os requisitos exigidos em Edital.

6. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Pregoeira Municipal resolve, com fundamento no inciso XV do Art. 19 do Decreto Municipal nº 20.934/2022:

- a) Conhecer** do recurso por estar revestido das formalidades legais;
- b) Manter** a decisão anterior, que declarou a empresa **CAFE COLISEU LTDA** vencedora da licitação em comento.
- c) Encaminhar** o processo à autoridade competente, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

inciso I do Art. 17 do Decreto Municipal nº 20.934/2022, para julgamento do recurso.

Vitória, 26 de maio de 2025.

Lorena Oliveira Bomfim Nascimento
Pregoeira Municipal

Assinado digitalmente por meio de
certificado ICP-Brasil.

Lorena Oliveira Bomfim

Nascimento: *.**7.597-****



Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Gestão e Planejamento

Gerência da Central de Licitações, Compras e Contratos

Comissão de Registro de Preços

Processo nº	
Folha	
Rubrica	

À SEGES/EP

A/C, Pregoeira Lorena,

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ALIMENTOS SORETTTO, segue resposta.

Em apertada síntese, a empresa se encontra irresignada com sua desclassificação no pregão eletrônico nº 43/2025, referente a licitação para registro de preços de café para atender toda a Prefeitura.

Faremos uma linha do tempo para contextualizar a licitação. Vejamos:

DATA	EVENTO
10/04/2025	Fim da etapa competitiva. Alimentos Soretto arrematante.
10/04/2025	Solicitação de envio de amostras
14/04/2025	Análise técnica que observou que a empresa não encaminhou os laudos e que apresentou informação conflitante entre o tipo de café ofertado
14/04/2025	Aberta diligência para que a empresa corrigisse e entregasse o que estava faltando
15/04/2025	Resposta da empresa de que os produtos haviam ido para os testes e que os laudos só chegariam entre 22/04 e 23/04.
16/04/2025	DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO: Considerando a manifestação da área técnica requisitante em seu parecer acostado à sequência 44 dos autos:(...) “Em uma primeira análise, verificamos que a empresa não apresentou todos os laudos exigidos no edital, que os laudos apresentados não diziam respeito ao tipo de café demonstrado na documentação da empresa e, verificamos que na proposta encaminhada pela empresa não fora indicado o tipo de café que a mesma entregaria, sendo que, na documentação ela apresenta o café tipo tradicional mas no sistema ela cadastrou café extraforte. Pedimos para que a pregoeira diligenciasse junto ao fornecedor para que o mesmo encaminhasse os documentos necessários e corrigisse (complementasse) a proposta indicando o café a ser fornecido. Em paralelo, a amostra que havia sido requerida ao fornecedor deveria chegar em até 15/04/2025... Até o presente momento (16/04/2025 às 14 hs) a amostra não foi recebida, e, conforme informado pela própria arrematante, a mesma não possui os laudos requeridos no edital, podendo entregá-los somente em data futura” (...). Diante do exposto, com base nos subitens 12.2.3 e 13.1 do instrumento convocatório, declaro

	DECLASSIFICADA a empresa ALIMENTOS SORETTTO LTDA para o lote 1 (único), uma vez que não atendeu a todas as exigências estabelecidas no Edital
--	---

Após esses acontecimentos, deu-se início à convocação do próximo colocado na ordem de disputa, sendo finalizado o procedimento em 15/05/2025.

A empresa ALIMENTOS SORETTTO defende sua irresignação alegando que

“Hora, não tínhamos 4 dias úteis para entregar uma amostra que não foi solicitada inclusive e também não tínhamos 5 dias úteis para entrega do laudo que foi solicitado em diligência mas para outra empresa o prazo de habilitação e análise de documentação girou em torno de 30 dias, sendo do dia 17/04/2025 ao dia 15/05/2025”

Pois bem. Isto posto, façamos nossas considerações.

Em relação a alegação de que as amostras não foram solicitadas, consta nos autos email encaminhado pela Pregoeira comprovando o pedido e refutando essa informação prestada pela peticionante.

Quanto ao suposto prazo que foi dado à próxima colocada, esclarecemos que o prazo concedido a uma empresa é uma coisa e o prazo interno que a Administração precisará para fazer sua análise é outra coisa.

A impugnante, por si só, consegue conferir que os laudos da empresa próxima colocada já estavam impecavelmente presentes junto com toda a documentação e proposta cadastrada no site assim que convocado a apresentar. Aliás, é essa a conduta que se espera de uma empresa que participa de uma disputa com *ánimus* de vencer.

Agora, quanto ao prazo que a Administração precisou para efetivar a análise, isso diz respeito ao conjunto de circunstâncias internas que foram necessárias para concluir a análise, considerando, ainda, os 4 feriados (18/04, 21/04, 28/04 e 01/05) dentro desse interregno de tempo.

A empresa que não possui os documentos exigidos no edital no ato da disputa não pode querer imputar o ônus da sua negligência à Administração.

Portanto, em relação aos prazos, diferentemente do que alega a impugnante, não se trata de um prazo desproporcional concedido, se assim o fosse, nenhuma empresa atenderia, mas, conforme fora mencionado, a segunda colocada já participou do certame com os documentos requeridos no edital.

Em relação à diferença de valor é importante deixarmos registrado que em uma contratação pública não deve pesar somente o menor preço, pois, nem sempre, a empresa detentora do menor preço estará verdadeiramente comprometida a atender o Órgão Público, a exemplo do histórico ocorrido na última licitação de café realizada no nosso município onde a empresa vencedora, qual seja, ALIMENTOS SORETTTO, com pouco mais de um mês que assinou a ata de registro de preços 214/2024 solicitou reequilíbrio e deixou de atender diversas secretarias.

Diante disso, concluímos que:



Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Gestão e Planejamento

Gerência da Central de Licitações, Compras e Contratos

Comissão de Registro de Preços

Processo nº	
Folha	
Rubrica	

- 1 - não houve nenhuma irregularidade nas decisões adotadas;
 - 2 –cabe à empresa licitante atender as exigências previstas no edital e o ônus da sua desídia não pode ser imposta à Administração;
 - 3 – nem sempre a empresa detentora do menor preço estará comprometida a atender o Órgão, a exemplo do histórico da última ata de registro de preços firmada com a impugnante, portanto, preço não é o único critério que deve ser levado em conta numa avaliação.
- Face ao exposto, segue mantida a análise realizada por nosso setor.

Assinado digitalmente por meio de
certificado ICP-Brasil.
Cristina Costa Ganen Berbet:
.9.187.***

2025.05.26

10:17:21

-03'00'

Cristina Costa Ganen Berbet
Presidente da Comissão de Registro de Preços - SEGES/SRP

Em: 26/05/2025